Sábado 17 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 33

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:461 — Manda equiparar as classes intermediárias dos navios, estabelecidas pelas companhias de navegação, às imediatamente superiores para o efeito de cobrança do imposto de embarque.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:646 — Autoriza o Banco Fomento Nacional, de Lisboa, o Banco Peninsular, com sede no Pôrto, e a filial do Banco Espírito Santo na cidade do Funchal, a emitirem guias-ouro.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:462 — Altera o limite fixado para os débitos de fardamentos de oficiais pelo § 2.º do n.º 17.º das instruções para o serviço de fardamentos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:647 — Modifica os vencimentos do pessoal de mestrança e classes equiparadas e dos aprendizes da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha, Fábrica Nacional da Cordoaria e Arsenal do Exército, na conformidade das tabelas anexas a êste decreto — Concede a todo o pessoal fabril dos mesmos estabelecimentos a diuturnidade de $20 por cada período de cinco anos de serviço.

Ministério da Agricultura:

Edital do Comissariado Geral dos Abastecimentos que torna extensivo às sêmeas e outros produtos secundários da moagem de trigo o regime de guias de trânsito estabelecido para as farinhas dêste cereal pelos editais de 9 de Outubro de 1922 e de 27 de Janeiro de 1923.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 3:461

As companhias de navegação estabeleceram que a classe intermediária dos seus navios, entre 2.ª e 3.ª, passasse a denominar-se 3.ª classe melhorada. Êste facto, quanto à cobrança de imposto, não altera o estatuído no § 1.º do decreto n.º 5:624, artigo 8.º, pelo que: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam equiparadas às imediatamente superiores as classes intermediárias, e que por isso a cobrança de imposto de embarque relativa às 3.as classes preferentes ou melhoradas seja feita nos precisos termos do § 1.º do artigo 8.º do referido decreto.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:646

Tendo o Banco Fomento Nacional, desta cidade, Banco Peninsular, com sede no Pôrto, e o Banco Espírito Santo, para a sua filial na cidade do Funchal, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos referidos Bancos a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:462

Tendo os preços dos lanifícios, bem como o custo da manufactura dos artigos de fardamento e de trajo civil, subido extraordinàriamente desde a publicação da portaria n.º 2:523, de 26 de Junho de 1920, pelo que se torna necessário elevar proporcionalmente o limite de 200$ fixado no § 2.º do n.º 17.º das instruções para o serviço de fardamento: manda o Govêrno da República Portu-

guesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução a seguinte alteração às referidas instruções:

O limite fixado para os débitos de fardamento de oficiais pelo § 2.º do n.º 17.º das instruções para o serviço de fardamentos, publicado na *Ordem do Exército* n.º 14, da 1.ª série, de 1920, é alterado para a quantia de 500$.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Decreto n.º 8:647

Considerando que, pela lei n.º 1:355, foi o Poder Executivo autorizado a fixar a situação dos serventuários do Estado, tomando para base os vencimentos anteriores à existência de subvenções;

Considerando, porém, que esta última condição foi suprimida pelo artigo 2.º do decreto n.º 8:381, de 22 de Setembro de 1922, a fim de evitar, ou pelo menos atenuar, as desigualdades que existiam entre os vencimentos dos serventuários das mesmas categorias, nos diversos estabelecimentos do Estado;

Considerando que, em conformidade com o acima exposto, foram publicados os decretos n.ºs 8:426, de 17 de Outubro de 1922, e 8:429, de 19 de Outubro de 1922, respectivamente referentes aos novos vencimentos do pessoal fabril da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e Fábrica Nacional da Cordoaria e do Arsenal de Exército;

Considerando que a orientação que presidiu à elaboração dêstes decretos foi a do equiparar os vencimentos do pessoal fabril dos citados estabelecimentos com os do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

Considerando, porém, que essa equiparação não pôde por completo ser efectuada, porque seriam atribuídos ao pessoal de mestrança, e classes equiparadas, maiores vencimentos que aos segundos tenentes engenheiros;

Considerando que, tendo cessado esta causa, por ter sido fixado em maior importância o vencimento daqueles oficiais, nada impede que aos serventuários dependentes dos Ministérios de Marinha e da Guerra sejam concedidos os mesmos vencimentos, para todas as classes, que para o pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

Considerando que, sendo os vencimentos do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado completados, com aumentos por diuturnidade, de que só gozam actualmente os serventuários do pessoal de mestrança e das classes equiparadas nos Arsenais da Marinha e do Exército e na Fábrica Nacional da Cordoaria, justo é que, para completa equiparação, de igual regalia gozem todos os serventuários dêstes três estabelecimentos;

Considerando a necessidade de modificar os vencimentos, dos aprendizes que, pela equiparação com os do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, seriam estabelecidos por forma tam absurda que o aprendiz quási a passar a operário teria um aumento de vencimento de cêrca de 9 por cento, ao passo que o aprendiz recentemente admitido teria o aumento de vencimento de 130 por cento, e nenhuma conveniência ou estímulo encontraria o aprendiz em passar de classe porque, para as diversas classes, pouco se diferenciariam os vencimentos;

Tendo em atenção o que, pela Superintendência dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha e pela direcção do Arsenal do Exército, foi exposto sôbre alterações a efectuar nos vencimentos do pessoal fabril da Direcção das Construções Navais e Fábrica Nacional da Cordoaria e do pessoal fabril do Arsenal do Exército, e usando das faculdades concedidas ao Govêrno pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e pelo artigo 2.º do decreto n.º 8:381, de 22 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e da Guerra, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos nas tabelas apensas ao decreto n.º 8:426, de 17 de Outubro de 1922, referente a vencimentos do pessoal fabril da Direcção das Construções Navais e Fábrica Nacional da Cordoaria, os vencimentos indicados para agentes técnicos, desenhador-chefe, desenhadores sub-chefes, desenhadores, escriturários chefes, escriturários sub-chefes, escriturários, mestres, contramestres, operários chefes, operários chefes ao abrigo do artigo 37.º das alterações ao regulamento da extinta Administração dos Serviços Fabris, chefe de guardas, sub-chefes de guardas e despachante, e na tabela apensa ao decreto n.º 8:429, de 19 de Outubro de 1922, referente a vencimentos do pessoal fabril do Arsenal do Exército, os vencimentos indicados para desenhador, escriturário chefe, escriturário sub-chefe, escriturários, mestres, contramestres, chefes de grupo, gravador, cinzelador, arrais de terra, fiel, sendo todos estes vencimentos substituídos, por equiparação com os do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, pelos indicados nas tabelas apensas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Art. 2.º São igualmente suprimidos, nas tabelas apensas ao decreto n.º 8:426, de 17 de Outubro de 1922, e na tabela apensa ao decreto n.º 8:429, de 19 de Outubro de 1922, os vencimentos indicados para aprendizes e substituídos pelos vencimentos indicados nas tabelas apensas ao presente decreto.

Art. 3.º É concedido a todo o pessoal fabril da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha, da Fábrica Nacional da Cordoaria e do Arsenal do Exército o aumento de vencimento, por diuturnidade, de $20 por cada período de cinco anos de tempo de serviço prestado ao Estado, incluindo serviço militar, até o máximo de 1$, correspondente a vinte e cinco anos de serviço, por equiparação com o já concedido ao pessoal fabril da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Os aumentos a que se refere o artigo anterior incidem no vencimento certo, fazendo dêle parte integrante para todos os efeitos.

Art. 5.º Pela concessão dos aumentos a que se refere o artigo 3.º cessam os aumentos por diuturnidade actualmente concedidos ao pessoal fabril de mestrança e equiparados e guardas, nos Arsenais da Marinha e do Exército e na Fábrica Nacional da Cordoaria.

Art. 6.º As tabelas apensas e outras disposições do presente decreto entram em vigor a contar do dia 1 de Julho de 1922, sendo abonadas ao pessoal fabril dos Arsenais da Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria as diferenças entre as importâncias pelo presente decreto estabelecidas e as já recebidas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz*

Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

TABELA A

Pessoal fabril da Direcção das Construções Navais e da Fábrica Nacional da Cordoaria

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Agentes técnicos e desenhador chefe. .	4$50	14$10	18$60
Desenhadores sub-chefes, escriturários chefes e mestres	3$50	13$83	17$33
Desenhadores, escriturários sub-chefes, chefe dos guardas e contramestres. .	3$20	12$02	15$22
Operários chefes ao abrigo do artigo 37.º do regulamento da Administração dos Serviços Fabris	3$10	10$90	14$00
Escriturários, despachante, operários chefes e sub-chefes dos guardas. . .	3$00	10$00	13$00
Aprendizes habilitados a promoção a operários, esperando completar o curso para efectivarem o acesso. . .	2$00	2$70	4$70
Aprendizes de 1.ª classe	2$00	2$04	4$04
Aprendizes de 2.ª classe	1$50	2$04	3$54
Aprendizes de 3.ª classe	1$00	2$04	3$04
Aprendizes de 4.ª classe	$50	2$04	2$54

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

TABELA B

Pessoal fabril do Arsenal do Exército

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Mestre, escriturário chefe	3$50	13$83	17$33
Contramestre, desenhador, escriturário sub-chefe, gravador, cinzelador . . .	3$20	12$02	15$22
Escriturário, chefe de grupo, arrais de terra, fiel	3$00	10$00	13$00
Aprendizes habilitados a promoção a operários, esperando completar o curso para efectivarem o acesso. . .	2$00	2$70	4$70
Aprendizes do 4.º grau	2$00	2$04	4$04
Aprendizes do 3.º grau	1$50	2$04	3$54
Aprendizes do 2.º grau	1$00	2$04	3$04
Aprendizes do 1.º grau	$50	2$04	2$54

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário transitòriamente, a bem do serviço de abastecimento público das cidades de Lisboa e Pôrto e seus concelhos limítrofes, que se torne extensivo às sêmeas e outros produtos secundários da moagem de trigo o regime de guias de trânsito estabelecido para as farinhas dêste cereal pelos editais dêste Comissariado Geral de 9 de Outubro de 1922 e 27 de Janeiro do corrente ano, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 214, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1922, e n.º 20, 1.ª série, de 29 de Janeiro último, de forma que êste Comissariado Geral ou a sua delegação no Pôrto tenham, daqueles produtos em trânsito, completo conhecimento quanto à sua procedência e destino;

Ao abrigo das atribuïções que me são conferidas pelos n.ºs 5.º e 10.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

1.º Que as sêmeas e os outros produtos secundários da moagem de trigo, a sair das fábricas de moagem de Lisboa e Pôrto e seus concelhos limítrofes, sejam acompanhados de uma autorização, passada em Lisboa pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, e no Pôrto pela sua delegação, constando dessa autorização:

a) A designação da fábrica de onde aqueles produtos procedem;

b) O nome e a morada do destinatário;

c) A quantidade e qualidade do produto autorizado a sair da fábrica;

2.º Que estas autorizações tenham apenas a validade de dez dias, a contar da data, e que findo êste prazo possam ou não ser revalidadas, conforme se julgar conveniente;

3.º Que todos estes produtos encontrados em trânsito sem a competente autorização legal, que deverá encontrar-se em poder do condutor, ou ainda as que forem desviadas do destino consignado na respectiva autorização, sejam imediatamente apreendidos e perdidos em favor dêste Comissariado Geral ou da sua delegação no Pôrto, devendo o condutor ser preso e enviado a juízo por incurso no artigo 188.º do Código Penal;

4.º Que compete a fiscalização dêste edital em Lisboa aos agentes dêste Comissariado Geral, no Pôrto aos agentes do Ministério da Agricultura em serviço na delegação dêste Comissariado Geral naquela cidade, e nos concelhos limítrofes das duas cidades também à guarda nacional republicana.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 15 de Fevereiro de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA